



Número: **8000603-22.2018.8.05.0185**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO**

Última distribuição : **29/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HELENA MARINA DA SILVA (AUTOR)	
ESTADO DA BAHIA (REU)	EUNADSON DONATO DE BARROS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53568 3028	16/12/2025 19:51	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1^a V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000603-22.2018.8.05.0185

Órgão Julgador: 1^a V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

AUTOR: HELENA MARINA DA SILVA

Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993)

REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação indenizatória proposta pela autora, em razão do falecimento do seu filho, alegadamente decorrente de condutas advindas da Delegacia de Polícia de Palmas de Monte Alto, sendo, portanto, de responsabilidade do Estado da Bahia.

Narra a demandante que, ao ser detido em delegacia por embriaguez na data de 01 de março de 2014, o seu filho, Sidney Francisco da Silva, foi levado ao Hospital do Município no dia posterior, apresentando traumas cranianos que lhe levaram a óbito.

Relatou ainda a Autora que a detenção do seu filho se deu de maneira manifestamente ilegal, bem como os sinais apresentados no seu corpo revelavam indícios de tortura por parte do corpo policial.

O Município apresentou contestação arguindo inicialmente que o óbito não havia decorrido de violência policial, tampouco havia sinais de agressão ou tortura no falecido. Sustentou ainda que a referida prisão se deu sem qualquer ilegalidade visto que a sua manutenção se daria até que fosse cessado o estado de embriaguez, visando possibilitar a prestação de compromisso por parte do encarcerado.

O Estado alegou ainda que não havia conduta danosa por não ter havido qualquer violência policial, e por ter estado a prisão, dentro da sua legalidade.



Este documento foi gerado pelo usuário 596.***-72 em 19/02/2026 20:52:18

Número do documento: 2512161951182140000511313160

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512161951182140000511313160>

Assinado eletronicamente por: IGOR SIUVES JORGE - 16/12/2025 19:51:18

Num. 535683028 - Pág. 1

Manifestação posterior do Réu conforme ID 128986988 alegando a prescrição trienal da pretensão autoral, em vista da data do ocorrido ter sido em março de 2014, e o ajuizamento da ação apenas no ano de 2018, tendo como base o art. 206 do Código Civil.

A autora apresentou réplica reiterando os termos da petição inicial.

Não havendo interesse na produção de demais provas, vieram-me os autos conclusos.

Brevemente relatados. Fundamento e decido.

O processo está maduro para julgamento, na forma do art. 355, I, do CPC, pois todos os elementos necessários para a formação do convencimento encontram-se nos autos.

Cumpre inicialmente analisar a alegação de prescrição trienal trazida pelo Réu, no que concerne à pretensão indenizatória deduzida pela Autora.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originar o direito de ação. No caso de responsabilidade civil do Estado, a jurisprudência é firme no sentido de que o prazo prescricional tem início na data do evento danoso, isto é, no momento em que ocorreu o óbito que ensejou o direito à indenização.

No caso dos autos, o dano ocorreu em março de 2014, quando do falecimento do filho da Autora enquanto se encontrava sob custódia estatal. A presente ação foi ajuizada no ano de 2018, portanto antes de transcorrido o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão indenizatória.

Assim, verificado que a ação foi proposta dentro do prazo legal de cinco anos contado do evento danoso, afasto a alegação de prescrição quinquenal, devendo o mérito da demanda ser



integralmente apreciado.

Passando ao mérito, a situação fática trazida demonstra que o falecido se encontrava no interior da Delegacia do Município no momento que sofreu suposto acidente que lhe causou o óbito algumas horas mais tarde.

Outrossim, a responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, aplicável tanto às condutas comissivas quanto às omissivas.

Nesse interim, o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, assegura ao preso o direito à preservação de sua integridade física e moral, impondo ao Estado um dever específico de proteção em relação àquele que se encontra sob sua custódia.

No caso concreto, é incontroverso que o falecido encontrava-se privado de sua liberdade e sob custódia exclusiva do Estado quando sofreu o traumatismo crâniano que culminou em seu óbito. Ainda que não tenha sido comprovada a prática de tortura ou agressão direta por agentes públicos, tal circunstância não afasta a responsabilidade civil do ente público, pois a imputação decorre de omissão específica no dever de guarda e vigilância.

O próprio relato da autoridade policial evidencia que o ambiente da cela apresentava risco, uma vez que o piso de cerâmica recém-instalado era escorregadio, situação já conhecida e que havia ocasionado quedas anteriores de outros custodiados.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 841.526, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, em caso de inobservância do dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, o Estado responde pela morte do detento, sendo a responsabilidade afastada apenas quando comprovada causa capaz de romper o nexo causal, como fato exclusivo da vítima, caso fortuito inevitável ou absoluta impossibilidade de atuação estatal, que não foi o caso aqui em comento.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Dessa forma, o evento danoso não pode ser considerado imprevisível ou inevitável, mas consequência direta da manutenção de ambiente inadequado e inseguro para a custódia de pessoas privadas de liberdade, sem a adoção de medidas mínimas de prevenção e proteção.

O Estado tinha plena possibilidade de agir para evitar o resultado, seja por meio da adequação da estrutura física, seja pelo reforço da vigilância, não havendo qualquer causa apta a romper o



nexo causal entre a omissão estatal e o óbito ocorrido.

A morte do detento, nessas circunstâncias, somente ocorreu porque ele se encontrava sob custódia estatal, razão pela qual permanece íntegro o nexo causal, configurando-se a responsabilidade civil objetiva do Estado, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao dano moral, no caso em análise, é *in re ipsa*, dispensando prova específica, pois decorre naturalmente da dor, do sofrimento e da angústia decorrentes da perda experimentados pela mãe em razão da perda de seu filho, em situação que poderia e deveria ter sido evitada pelo Poder Público.

A responsabilidade de indenizar decorre do ato ilícito praticado por ação ou omissão negligente, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que impõem o dever de reparar o dano causado, inclusive de natureza moral.

Ainda que não tenha sido demonstrada a prática de conduta comissiva por parte dos agentes policiais, a responsabilidade civil do Estado subsiste, pois decorre do descumprimento do dever constitucional de proteção, inerente à custódia.

O óbito ocorrido no interior da unidade policial evidencia falha na prestação do serviço público de segurança e custódia, sendo irrelevante, para fins indenizatórios, a inexistência de dolo ou culpa direta dos agentes, uma vez que a responsabilidade estatal, nessa hipótese, é objetiva e fundada no risco administrativo.

A jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tem reconhecido que a morte de detento sob custódia do Estado enseja indenização por danos morais aos familiares, especialmente aos genitores, justamente porque o Poder Público tinha o dever jurídico de evitar o resultado danoso, assumindo integral responsabilidade pela integridade do custodiado enquanto privado de sua liberdade.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503514-45.2017.8
.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA
BAHIA Advogado (s): APELADO: CLEIDE MARCIA SANTIAGO Advogado
(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA .
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ÓBITO DO FILHO DA APELADA
QUANDO SE ENCONTRAVA CUSTODIADO NA CONJUNTO PENAL DE
JEQUIÉ VÍTIMA DE ESPANCAMENTO PELO DEMAIS DETENTOS.
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO
ADMINISTRATIVO . TEMA 592 DO STF. VIOLAÇÃO DO DEVER DE
PROTEGER A INTEGRIDADE FÍSICA DO CUSTODIADO PREVISTO NOS
ARTS. 1º, III, E 5º, XLIX, DA CF/1988. OFENSA MORAL CONFIGURADA .
JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO
MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO DE ACORDO COM OS DITAMES
DO RE 870947/SE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM SEDE
DE REMESSA NECESSÁRIA. Busca o apelante a reforma da sentença que julgou
procedente em parte o pedido para condenar o Estado da Bahia a indenizar a
apelada a título de danos morais, por conta da morte de seu filho, no valor de R\$100
.000,00 (cem mil reais) com juros de mora de caderneta de poupança, a partir do
evento danoso, e correção monetária pelo IPCA-E, desde o arbitramento. O cerne
recursal reside na aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetiva, com
possibilidade de sua exclusão por ato de um terceiro, ou da teoria da
responsabilidade civil objetiva, e em sendo esta, se com base no risco
administrativo ou integral. Não se mostra fato controvertido no caderno processual
que o filho da apelada veio a óbito por conta de traumatismo crânio encefálico
decorrente de espancamento quando estava custodiado no Complexo Penal de
Jequié, após receber ameaças de morte e por rompimento do isolamento, de forma
injustificada, pela autoridade carcerária, permitindo o uso de cela compartilhada.
**Por consequência, foi inobservado o dever da administração pública de
proteger a integridade física do custodiado, nos exatos termos dos arts . 1º, III,
e 5º, XLIX, da Magna Carta de 1988. A questão merece ser solvida por meio
da aplicação do tema 592 do STF, advindo do julgamento, com repercussão
geral, do RE n.º 841.526/RS, de Relatoria do Exmo . Sr. Min. Luiz Fux,
oportunidade em que restou assentado que se tratando de morte de um
detento, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, mesmo em caso de
omissão (Tema 592 do STF – Responsabilidade civil objetiva do Estado por
morte de detento: Em caso de inobservância do seu dever específico de
proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é
responsável pela morte de detento).** Lado outro, quanto à reparação dos danos
extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização, trata-se de um dos
problemas mais delicados da prática forense na atualidade, em face da dificuldade
de se estabelecer critérios objetivos para o arbitramento do quantum indenizatório
de um prejuízo sem conteúdo patrimonial. Na esteira da melhor doutrina e
jurisprudência, no arbitramento de indenização de danos morais, com base no
princípio da reparação integral (art. 944 e 945 do CC), as seguintes circunstâncias
devem ser levadas em consideração: a gravidade do fato em si e suas consequências
para a vítima (dimensão do dano); a intensidade do dolo ou o grau de culpa do



agente (culpabilidade do agente); a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Com relação aos filhos, presume-se o dano moral, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda de pessoa de extrema relevância são inerentes aos familiares próximos à vítima. Isto porque, neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. No plano jurisprudencial superior, restou consagrada a ideia de que o julgador deve adotar um método bifásico de fixação da indenização, criado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Por esse método na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização, considera o interesse jurídico lesado (morte da vítima), em conformidade com os precedentes jurisprudenciais da corte local e dos tribunais superiores acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, para a fixação definitiva da indenização considera-se a gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes, entre outros fatores. Parte significativa da doutrina entende que a fixação da indenização com base na situação econômica da vítima conduz a uma discriminação contra os desprovidos de patrimônio, sob o argumento de que a indenização não pode ser elevada, para não gerar um enriquecimento sem razão do ofendido. Lado outro, a doutrina também entende que a situação econômica do ofensor deve ser levada em conta para se atribuir um desejado caráter pedagógico à reparação imaterial. Levando em conta o critério bifásico que estabelece ser necessário a observância da condição econômica do ofensor e das condições pessoais da vítima, mostra ser razoável o valor da indenização arbitrado em R\$100.000,00 (cem mil reais). Na hipótese, os juros de mora aplicáveis são os de caderneta de poupança, a partir do evento danoso, e a correção monetária pelo índice do IPCA-E, segundo Súmulas 54 e 362 do STJ e contornos do STF quando do julgamento do RE 870947/SE. Apelação improvida. Sentença integrada em sede de Remessa Necessária. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0503514-45.2017.8.05.0113, da Comarca de Itabuna/Bahia em que figuram como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelada CLEIDE MÁRCIA SANTIAGO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo do Estado da Bahia, integrando a sentença em sede de Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora. Salvador,. 12

(TJ-BA - Apelação: 05035144520178050113, Relator.: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2022) (g.n)

Assim, considerando a intensidade do sofrimento suportado pela autora, a gravidade da omissão estatal, o caráter pedagógico da condenação e os parâmetros adotados em casos análogos pelos tribunais, a indenização por dano moral deve ser fixada em valor compatível com a dor da perda de um filho e com a necessidade de reprovação da falha estatal, sem, contudo, ensejar enriquecimento indevido.



Nesta ordem de ideias, julga-se por razoável a fixação dos danos morais no importe em que postulado pela Autora.

Dessa forma, reconheço configurada a responsabilidade civil do Estado pelos danos morais decorrentes da morte do filho da autora e extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para julgar procedentes os pedidos autorais e condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a Autora HELENA MARINA DA SILVA, em razão do falecimento do seu filho.

A atualização dos valores deve seguir o entendimento firmado no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ, com aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária e dos juros moratórios calculados pela taxa da caderneta de poupança, a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os requisitórios, conforme o caso, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmas de Monte Alto/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 596.***-72 em 19/02/2026 20:52:18
Número do documento: 2512161951182140000511313160
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512161951182140000511313160>
Assinado eletronicamente por: IGOR SIUVES JORGE - 16/12/2025 19:51:18